



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	311313
Entreda/Saldá n.º	366
Data:	13/05/2009

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Três embelezad.
14.5.09

Ofício n.º 366/1ª – CACDLG (pós RAR)/2009

Data: 13-05-2009

ASSUNTO: Relatório Final da Petição n.º 527/X/4ª.

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 527/X/4ª**, subscrita pelo Senhor Romão Lourenço Lavado Pulguinhas, que “*Solicita que a Assembleia da República aprecie e avalie criticamente o comportamento da Justiça Portuguesa e tome as necessárias medidas visando a impossibilidade da repetição de situações semelhantes à que descreve*”, cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 13 de Maio de 2009, é o seguinte:

- *Que a Petição n.º 527/X/4ª deve, nos termos do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, que a reenumerou e republicou), arquivada, por se mostrarem esgotados os poderes de intervenção da Assembleia da República, devendo ser dado conhecimento ao peticionário do teor deste relatório;*
- *Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º do referido diploma legal.*

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Osvaldo de Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Petição nº 527/X/4ª

Da iniciativa de: Romão Lourenço Lavado Pulguinhas

RELATÓRIO FINAL

1 – Nota Introdutória

O cidadão Romão Lourenço Lavado Pulguinhas, devidamente identificado, apresentou a S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, ao abrigo da legislação aplicável, uma petição em que *“Solicita que a Assembleia da República aprecie e avalie criticamente o comportamento da Justiça Portuguesa e tome as necessárias medidas visando a impossibilidade da repetição de situações semelhantes à que descreve”*. Esta petição deu entrada na Assembleia da República em 3 de Setembro de 2008, tendo sido distribuída à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

2 – Da petição

a) Do objecto, motivação e conteúdo da petição

O peticionário pretende que se aprecie e avalie criticamente o comportamento da Justiça portuguesa e se tomem as medidas necessárias visando a impossibilidade de repetição de situações que foram, segundo o mesmo, causadoras de danos e prejuízos. Não deixa de esclarecer, contudo, que não pretende a reapreciação de nenhuma decisão judicial – cita-se o peticionário, *“(…) até porque uma das acções que vamos referir, estando em fase de conclusão, ainda não transitou em julgado”*, fim de citação – unicamente pretende uma apreciação ou avaliação do comportamento da Justiça face às decisões que tomou, e como as tomou.

O peticionário elencou as normas que entende violadas, quer da Constituição, quer do Código de Processo Civil, e expôs detalhadamente os factos em apreciação na acção que, sob o nº 5910/92, corre seus termos pela 2ª Secção da 13ª Vara Cível de Lisboa. A situação de facto que está por detrás desta situação é, em breves traços, a seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Em 1973, a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, proprietária de um prédio sito no gaveto da Rua Presidente Arriaga e a Travessa do Olival-a-Santos, arrendou a Finurba, Lda. uma loja «sem número de polícia», sita naquele prédio, correspondente ao nº 24 da Rua Presidente Arriaga e ao nº 1 da Travessa do Olival-a-Santos;
- Em 1976, a Finurba faz um subarrendamento da loja do nº 26, a Gerhard Peter Kronenberg;
- Posteriormente, subarrendou a loja do nº 24-A, antes de a passar a ocupar, não se mencionando a partir de que data;
- Em 1982, a Finurba moveu duas acções contra o Kronenberg, para o desalojar da Loja do nº 26, as quais perdeu, e, como retaliação, cortou a electricidade da Loja do nº 26, uma vez que o quadro eléctrico é na Loja do nº 24-A;
- Em 1989, a Finurba moveu uma acção de restituição de posse contra o Kronenberg, indicando como morada o nº 24 da Rua Presidente Arriaga, a qual decorreu e foi julgada completamente à revelia daquele, e que determinou a restituição da Loja do nº 24;
- Como o Kronenberg era subarrendatário, entende o peticionário que a acção correcta seria o despejo, não a restituição de posse;
- O mandado foi executado contra as lojas dos nºs 24-A e 26, o que teve a oposição do Kronenberg, primeiro no tribunal, e depois por acção directa, tendo retomado a posse do seu escritório, sem que a Finurba tivesse feito o que fosse para o impedir;
- Em Agosto de 1992, a SCML tomou posse da loja do nº 26, na ausência do Kronenberg, o que motivou que o peticionário, a pedido deste e no âmbito dos poderes que o mesmo lhe conferiu por procuração, tivesse retomado posse da mesma ainda em Agosto;
- Esta situação motivou uma queixa-crime contra a SCML e a Finurba, e uma acção cível contra o peticionário e outros, por esbulho, a mesma que motivou a presente petição;
- Em Setembro de 1992, a SCML foi restituída à posse da loja do nº 26, através de uma providência cautelar;
- A acção que motivou a presente petição, entretanto, foi julgada a favor da Autora, tendo condenado o peticionário e demais réus em tudo o que foi pedido, aumentando o valor da indemnização pelo valor locativo e condenando-os ainda no pagamento de juros;
- A Relação confirma a sentença, excepto quanto aos juros, e o Supremo mandou baixar o processo à 1ª instância para esclarecer determinadas contradições e insuficiências da matéria de facto, o que não veio, contudo, alterar o sentido da decisão final.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por fim, o peticionário formulou as seguintes conclusões/asserções:

1ª O desrespeito total pelos nºs 4 e 5 do art. 20º da Constituição da República Portuguesa pelos tribunais portugueses, dado que a sentença da primeira instância foi proferida quase 10 anos após o conflito (entre 10-08-92 e 31-02-02), e, em seguida, foram necessários mais 6 anos para ser proferida a decisão final;

2ª O desrespeito pelos nºs 1 e 2 do art. 13º da Constituição da República Portuguesa, ao repudiar sistematicamente os argumentos e fundamentos apresentados pelos Réus, entre os quais figura o ora peticionário;

3ª A decisão fundamental da acção repousa em fundamentos arbitrários;

4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª Existem lapsos em documentos sobre os quais assentou a decisão judicial de 1ª instância;

12ª O resultado final deste processo traduziu-se, em resumo, na restituição definitiva de uma loja que não existe, por esbulho praticado pelo possuidor de outra loja que não se sabe onde fica, condenando-se ainda o esbulhador ao pagamento de uma quantia superior à pedida e de juros que não têm sustentação legal.

b) Observações

A forma como a pretensão do peticionário foi formulada é muito vaga e muito genérica, o que retira eficácia à pronúncia da Assembleia da República, dado não fornecer os limites dentro dos quais essa pronúncia se deva conter.

Por outro lado, é vedado à Assembleia da República apreciar casos pendentes, ou que tenham estado pendentes, perante os tribunais, em homenagem ao princípio da separação e interdependência de poderes, para além de existir uma norma que, no regime jurídico do direito de petição, veda expressamente a reapreciação das sentenças judiciais.

Resta ao relator, portanto, direccionar a sua pronúncia para aquilo que concretamente pode individualizar como uma preocupação do peticionário: a celeridade da justiça, mais propriamente, a falta dela.

O direito a uma decisão em prazo razoável

O atraso na decisão de processos judiciais pode por em causa o direito a uma decisão em prazo razoável, garantido pelos artigos 20º, nº 4 e 32º nº 2 da Constituição da República Portuguesa, em sintonia com o art. 6º, nº 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Convenção para a protecção dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais foi elaborada no seio do Conselho da Europa. Aberta à assinatura em Roma, em 4 de Novembro de 1950, entrou em vigor em Setembro de 1953. Tratava-se, na intenção dos seus autores, de tomar as medidas a assegurar a garantia colectiva de alguns dos direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

A Convenção consagrava, por um lado, uma série de direitos e liberdades civis e políticos e estabelecia, por outro lado, um sistema que visava garantir o respeito das obrigações assumidas pelos Estados Contratantes. Três instituições partilhavam a responsabilidade deste controlo: a Comissão Europeia dos Direitos do Homem (criada em 1954), o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (instituído em 1959) e o Comité de Ministros do Conselho da Europa, composto pelos ministros dos Negócios Estrangeiros dos Estados Membros ou pelos seus representantes.

Nos termos da Convenção de 1950, os Estados contratantes e, no caso dos Estados que reconheciam o direito de recurso individual, os requerentes individuais (pessoas singulares, grupos de particulares ou organizações não governamentais), podiam apresentar na Comissão queixas dirigidas contra os Estados contratantes, por violação dos direitos garantidos pela Convenção.

As queixas eram examinadas a título preliminar pela Comissão, que decidia sobre a sua admissibilidade. Existia uma tentativa de conciliação nas queixas declaradas admissíveis. Caso tal tentativa falhasse, a Comissão redigia um relatório estabelecendo os factos e formulando um parecer sobre o mérito da causa. Este relatório era transmitido ao Comité de Ministros.

No caso de o Estado requerido ter aceite a jurisdição obrigatória do Tribunal, a Comissão e qualquer Estado contratante dispunham de um prazo de três meses, a contar da transmissão do relatório ao Comité de Ministros, para enviar o caso ao Tribunal. Este último proferiria então uma decisão definitiva e vinculativa. Os particulares não podiam pedir a intervenção do Tribunal.

No caso de a queixa não ser transmitida ao Tribunal, incumbia ao Comité de Ministros decidir se existia ou não uma violação da Convenção e arbitrar, eventualmente, uma reparação razoável à vítima. O Comité de Ministros era igualmente responsável pela vigilância da execução dos acórdãos do Tribunal.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Onze Protocolos adicionais foram adoptados desde a entrada em vigor da Convenção. Os Protocolos nºs 1, 4, 6 e 7 acrescentaram direitos e liberdades aos direitos e liberdades que estavam consagrados na Convenção. O Protocolo nº 2 deu ao Tribunal o poder de emitir pareceres consultivos. O Protocolo nº 9 abriu aos requerentes individuais a possibilidade de transmitir o caso ao Tribunal, sob reserva da ratificação do referido Protocolo pelo Estado requerido e da aceitação da transmissão por um comité de filtragem. O Protocolo nº 11 reestruturou o mecanismo de controlo. Os outros Protocolos eram relativos à organização das instituições criadas pela Convenção e aos respectivos aspectos processuais.

Subordinada à ratificação de todos os Estados contratantes, a entrada em vigor do Protocolo nº 11 teve lugar em 1 de Novembro de 1998, um ano depois do depósito, do último instrumento de ratificação junto do Conselho da Europa. Concebido como um período transitório, este prazo permitiu, além dos mais, a eleição dos juízes. Estes últimos reuniram-se diversas vezes no intuito de tomar as medidas de organização e processuais necessárias ao funcionamento do Tribunal. Nomeadamente, os juízes elegeram o presidente do Tribunal, dois vice-presidentes (simultaneamente presidentes de câmara), dois presidentes de câmara, quatro vice-presidentes de câmara, um secretário e dois secretários-adjuntos. Além disso, redigiram um novo regulamento.

O novo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem começou a funcionar em 1 de Novembro de 1998, data da entrada em vigor do Protocolo nº 11. Em 31 de Outubro de 1998, o antigo Tribunal tinha cessado a sua existência. Todavia, na conformidade do Protocolo nº 11, a Comissão continuará em actividade durante um ano (até 31 de Outubro de 1999), para examinar os casos declarados admissíveis antes da data de entrada em vigor do referido Protocolo.

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem foi aprovada para ratificação pela Lei n.º 65/78, de 13 de Outubro, tendo entrado em vigor em Portugal em 9 de Novembro do mesmo ano (Aviso publicado no DR de 2 de Janeiro de 1979). Pela Lei n.º 12/87, de 7 de Abril, Portugal procedeu à eliminação da maioria das reservas feitas à Convenção aquando da aprovação para ratificação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*
* *

A primeira queixa decidida contra Portugal foi o "caso Guincho", em 10 de Julho de 1984, por desrespeito do direito a uma decisão em prazo razoável, previsto no n.º 1 do artigo 6.º da Convenção, numa acção de indemnização fundada em responsabilidade civil.

Por esse atraso, o Tribunal atribuiu ao queixoso uma indemnização de 150 mil escudos.

Desde que Portugal aderiu à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, e até Dezembro de 2007, foram apresentadas 1.329 queixas contra o Estado Português, das quais 1.039 foram arquivadas, enquanto só 259 foram comunicadas para observações.

Até 2003, as queixas apresentadas contra Portugal estavam, na sua esmagadora maioria, relacionadas com questões de violação do direito a uma decisão em prazo razoável e de atraso na determinação e pagamento das indemnizações no âmbito da reforma agrária.

A partir de 2003 e até ao ano de 2008, as queixas por desrespeito do prazo razoável praticamente desapareceram, sem prejuízo de, no ano de 2008, terem dado entrada 19 queixas até Novembro. Nas demais queixas foram proferidas, naquele período, sete sentenças por violação do direito a um processo equitativo, cinco por violação do direito à liberdade de expressão, em particular no âmbito dos meios de comunicação social, e três por violação do direito à vida privada e familiar.

*
* *

A petição refere-se, em concreto, a uma questão de natureza civil.

Ora, os princípios gerais estruturantes do processo civil, em qualquer das suas fases, mais não representam que concretizações do princípio constitucional do acesso à justiça. Este princípio, em si mesmo, não se reduz à mera consagração constitucional do direito da acção judicial, da faculdade de qualquer cidadão propor acções em Tribunal, implicando, necessariamente e à partida, como, aliás, a doutrina vem referindo, que a todos seja assegurado, através dos Tribunais, o direito a uma protecção jurídica eficaz e temporalmente adequada.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Essa protecção concretiza-se, por um lado, no direito ao patrocínio judiciário, sem limitações ou entraves decorrentes da condição social ou económica, e, por outro lado, no direito a obter, em prazo razoável, decisão judicial que aprecie com força de caso julgado a pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como na faculdade de requerer, sem entraves desrazoáveis ou injustificados a providência cautelar que se mostre mais adequada a assegurar o efeito útil da acção e, ainda, na possibilidade de, sempre que necessário, fazer executar, por via judicial, a decisão proferida e não espontaneamente acatada.

Estes princípios foram consagrados no art. 2º, do Código de Processo Civil, que prevê expressamente que "(...) a protecção jurídica através dos tribunais implica o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, a pretensão regularmente deduzida em Juízo, bem como a possibilidade de a fazer executar".

Para efeitos de integração do conceito de "prazo razoável", insito nesta disposição, bem como nas disposições constitucionais e da CEDH, citadas, haverá que considerar, segundo a jurisprudência comum, todas as coordenadas do caso, como a duração média da espécie processual, a complexidade e ocorrências especiais, os incidentes suscitados, entre outros factores, e que excluir o tempo de atraso injustificado que tenha ficado a dever-se à actuação da parte que pede a indemnização e à ocorrência de factores alheios ao funcionamento e controlo dos tribunais¹.

Como diz Joaquim Pires de Lima "a razoabilidade do prazo da Justiça é uma noção vaga que só pode aferir-se por factores objectivos e em face do caso concreto"².

No mesmo sentido refere Ireneu Cabral Barreto³ que "a determinação da razoabilidade do prazo não pode ter um tratamento dogmático, requerendo o exame da situação concreta, onde se ponderem todas as circunstâncias inerentes apreciadas globalmente".

Por último, para Luís Guilherme Catarino⁴ "o direito a um processo judicial que finde num prazo razoável (...) é uma noção concretizadora e integradora do direito fundamental a uma tutela judicial efectiva, mas é necessário o preenchimento da noção de prazo razoável".

¹ "(...) o carácter razoável da duração de um processo terá sempre de ser apreciado em concreto, segundo as circunstâncias da causa" – Joaquim Loureiro, "Convenção Europeia dos Direitos do Homem: Queixas contra o Estado Português", Scientia Jurídica, n.º 259/261, 1996, página 8.

² "Considerações Acerca do Direito à Justiça em prazo razoável", Revista da Ordem dos Advogados, n.º 50, III, Dezembro 90, página 681.

³ "A Convenção Europeia dos Direitos do Homem", 2ª edição, página 147.

⁴ Revista do Ministério Público, n.º 77, página 44.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Devem, pois, os Tribunais Portugueses recorrer aos critérios internacionalmente considerados, pelos órgãos da Convenção, para preencher, em concreto, a noção vaga da razoabilidade do prazo.

Diz Gomes Canotilho⁵ que "(...) como tem salientado a jurisprudência do Tribunal Europeu, o conceito de "prazo razoável" ou "dilação indevida" não é susceptível de ser definido uma vez por todas, devendo apreciar-se a violação do "prazo temporalmente adequado", segundo as circunstâncias de cada caso.

De qualquer forma e sem pretensões a regras universais, são três os elementos que devem ser tomados em consideração:

- a) - *A complexidade do assunto;*
- b) - *O comportamento dos demandantes;*
- c) - *A conduta das autoridades judiciais".*

Por seu lado, para Irineu Cabral Barreto⁶ "a circunstância mais invocada para explicar um atraso fundado sobre a natureza de um processo é a sua complexidade, evidenciada pelo número de pessoas envolvidas: arguidos, partes, testemunhas, peritos (...), pelas questões de facto ou de direito de considerável complexidade suscitadas ou pelo seu volume".

Mais diz que "o comportamento do requerente constitui um elemento objectivo, não imputável ao Estado requerido, e que entra em linha de conta para se determinar se houve ou não ultrapassagem do prazo razoável.

Os órgãos da Convenção continuam a distinguir, neste capítulo, o civil do penal, exigindo, no primeiro caso, uma diligência normal destinada a activar o processo; incumbe às partes o impulso processual, nos termos do princípio do dispositivo.

No penal, o acusado é dispensado de uma cooperação activa para acelerar o processo".

Por último, apenas os atrasos devidos às autoridades competentes podem ser imputados ao Estado e, por isso, só eles permitem apurar se há, ou não, violação do n.º 1, do artigo 6º, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

⁵ Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 1989.03.07, Revista de Legislação e Jurisprudência, n.º 3799, página 307. No mesmo sentido Irineu Cabral Barreto, obra citada, página 147, Joaquim Loureiro, obra citada, página 8, Joaquim Pires de Lima, obra referida, página 681 e Luís Guilherme Catarino, Revista do Mº Pº, página 45

⁶ Op. cit, págs. 147 e 148.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em matéria civil, o prazo inicia-se, isto é, começa a correr, em princípio, a partir da data da entrada do pedido no tribunal.

Acresce que, os preceitos legais que fixam o prazo para os magistrados praticarem, no processo, os respectivos actos, sejam eles, pareceres, despachos ou sentenças, contêm normas disciplinadoras da actividade processual.

Pelo que a sua não observância não constitui facto ilícito.

No processo civil vigora o princípio do dispositivo - artigos 264º e seguintes - competindo às partes o poder de iniciativa e de impulso processual. Contudo, incumbe ao juiz providenciar pelo andamento regular e célere do processo, nomeadamente, recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório [artigo 265º do CPC].

Mas, a violação dos prazos processuais poderá, em certos casos, ser condição suficiente, mas não necessária, para se falar de funcionamento anormal da Administração da Justiça.

Perante um caso concreto, deve socorrer-se das pautas interpretativas, jurisprudencialmente fixadas, e recorrer, também, a "*padrões médios*" de duração do processo.

O recurso a estes elementos permite descobrir uma diligência funcional média exigível em cada época, dentro de determinados marcos processuais - momentos iniciais e finais entre os quais se pode pretender que um processo deveria ter tido o seu final.

No entanto, a utilização de padrões médios não prescinde de toda a ideia de culpa, mas pretende-se com critérios atinentes às "*leges artis*", aos padrões de normalidade; salvo nos casos de dolo, a culpa do magistrado deve incluir-se na ideia de "*faute de service*", respondendo pelo acto ou omissão o Estado, directa e exclusivamente.

Estes critérios permitem, "*in casu*", avaliar o cumprimento dos deveres de diligência dos magistrados, onde se incluem os de tornar o processo temporalmente equitativo, dentro de um "*standard*" de actuação dos serviços expectável num determinado momento, o que permite, citando Gomes Canotilho⁷, "*garantir*:"

- a) - *Uma protecção jurídica sem lacunas aos particulares;*
- b) - *Estabelecer limites constitucionais a um regime de responsabilidade dos Juizes que pusesse em causa as dimensões fundamentais dos "jus dicere" (autonomia e independência)".*

⁷ Revista de Legislação e Jurisprudência n.º 3799, página 300.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por último, há a referir que, segundo Luís Guilherme Catarino, para haver violação do direito a uma decisão jurisdicional sem dilações indevidas "*não é obrigatória a descoberta do agente, podendo tratar-se de danos anónimos imputáveis directamente à organização, porque funcionou mal (culpa "in commitendo", ou por acção), porque não funcionou (culpa "in omittendo", omissão quando existe um dever de actuar), ou porque funcionou defeituosamente (falta de dever funcional ou de diligência média)*".

*
* *

O relator não se vai debruçar sobre a verificação, neste caso concreto, de uma eventual violação do direito a obtenção de uma sentença em prazo razoável, por entender que tal análise extravasa as competências da Assembleia da República, perante uma questão desta natureza.

Assim sendo, e mostrando-se esgotada a capacidade de intervenção da Assembleia da República, neste caso concreto, propor-se-á o arquivamento da petição, com conhecimento ao peticionário.

c) Parecer

Que a Petição n.º 527/X/4ª deve, nos termos do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, que a reenumerou e republicou), arquivada, por se mostrarem esgotados os poderes de intervenção da Assembleia da República, devendo ser dado conhecimento ao peticionário do teor deste relatório;

Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º do referido diploma legal.

Palácio de S. Bento, 13 de Maio de 2009

O Deputado Relator

(Nuno Magalhães)

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)